



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720118/2007-97
Recurso nº 512.951 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.971 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CRAI AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 30/11/2004

RECOLHIMENTO A MENOR DE ESTIMATIVAS MENSAIS VERIFICADO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO

Após o encerramento do ano-calendário para o qual o sujeito passivo optou pela apuração anual e recolheu a menor as estimativas do IRPJ, as disposições legais autorizam unicamente a imposição da multa isolada. Se não cabe exigir a própria estimativa depois de encerrado o ano-calendário, não caberia também exigir os acréscimos legais relativos a esta rubrica. Este é o conteúdo da decisão administrativa que deferiu pedido de reconhecimento do benefício da denúncia espontânea para as mesmas estimativas de IRPJ abrangidas neste processo, e que, portanto, obstava a realização do presente lançamento.

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO COM JUROS, MAS SEM A MULTA DE MORA - AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA, ISOLADAMENTE

A Lei 11.941/2009 admitiu a quitação de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora, para os Contribuinte que quitassem estes débitos à vista, assim considerados os pagamentos realizados até 30 de novembro de 2009, conforme definido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Se antes da Lei 11.941/2009 houve a quitação da rubrica principal, com a totalidade dos juros, não é razoável que se exija da Contribuinte um novo recolhimento da mesma rubrica, sem a multa de mora e com juros reduzidos, para que ela pudesse, aí sim, ver reconhecida a dispensa dos referidos acréscimos.

No caso, o efeito produzido pela Lei 11.941/2009 foi simplesmente dispensar a exigência que vinha sendo feita em relação ao acréscimo legal, porque os requisitos para isso já estavam atendidos. A exigência da multa de mora, isoladamente, não pode subsistir após a mencionada lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antônio Nunes Castilho .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à multa de mora.

Ao quitar em atraso as estimativas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ referentes aos meses de janeiro a abril/2004 e novembro/2004, a Contribuinte deixou de recolher a multa de mora. O auto de infração de fls. 20 a 32, lavrado em 09/03/2007, exigiu o valor deste acréscimo legal, isoladamente.

A infração foi apurada com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Com a instauração da fase litigiosa, por meio da impugnação de fls. 1 a 12, e conforme consta da decisão de primeira instância, Acórdão nº 01.13-265 (fls. 77/79), a Contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração com base nos seguintes argumentos:

- 1) A impugnante declarou o recolhimento do IRPJ através da DCTF;*
- 2) Em procedimento de auditoria interna, a Receita verificou que o IRPJ do ano-calendário 2004 fora declarado e recolhido a menor;*
- 3) Visando sanar o equívoco, a impugnante recolheu o montante devido, protocolando em seguida petição formalizando o instituto da Denúncia Espontânea, previsto no artigo 138 do CTN e, posteriormente ao referido recolhimento, efetuou a retificação das DCTF's;*
- 4) Encaminhada a petição ao SECAT da DRF/BEL, foi emitido o Parecer nº 0247/2006 não aceitando a Denúncia Espontânea e indeferindo o pedido de cancelamento da multa de mora;*
- 5) Irresignada, a impugnante protocolou manifestação de inconformidade, a qual nem chegou a ser julgada, tendo sido recebida a presente autuação na qual se procedeu à exigência de multa de mora isolada, no valor de R\$ 26.733,00;*
- 6) Inconformada com a exigência, que no seu entender é ilegal, a impugnante serve-se da presente para demonstrar sua total improcedência;*
- 7) Inicialmente, cumpre à impugnante informar que a exigência efetuada relativamente ao montante de R\$ 54,23 encontra-se totalmente quitada em 17/03/2004, devidamente acrescida de juros e da multa que a autuação imputa devida, conforme se depreende do DARF ora anexado;*

8) De acordo com a autoridade administrativa, a recorrente deveria ter incluído no cálculo e no recolhimento do tributo em comento o montante relativo à multa moratória, que imputa ser devida nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96;

9) Alega ainda que a declaração em DCTF constitui confissão de dívida, afastando o benefício da denúncia espontânea, visto que não é possível denunciar fatos já conhecidos pela Administração Pública;

10) A DCTF retificadora que declarava os tributos recolhidos nos termos do artigo 138 do CTN somente foi entregue após a devida quitação destes;

11) Assim sendo, equivoca-se a autoridade administrativa no momento que afirma que houve confissão de dívida, já que, quando a DCTF dos referidos valores foi entregue à SRF, o valor retificado já havia sido devidamente quitado;

12) E, se não houve confissão de dívida, perfeitamente cabível o benefício da denúncia espontânea; (transcreve jurisprudência do STJ e o artigo 138 do CTN)

13) Segundo a doutrina e jurisprudência pátrias, não há qualquer distinção entre multa moratória propriamente dita e multa punitiva, posto que as mesmas possuem sempre caráter punitivo, ou seja, encerram uma sanção diante do comportamento ilícito do contribuinte;

14) Elucidando tal aspecto, vejamos, na doutrina brasileira, as bem traçadas palavras de Sacha Calmon Navarro Coelho e o entendimento de Misabel Abreu Machado Derzi; (transcreve a opinião dos doutrinadores)

15) A jurisprudência do STF firmou-se, como dito, neste mesmo sentido; (transcreve a opinião do Ministro Moreira Alves)

16) Uma vez que a multa de mora traz em seu bojo a intenção de punir o sujeito passivo da obrigação tributária que descumpriu o dever legal, resulta incontestemente a aplicabilidade do artigo 138 do CTN com o afastamento da responsabilidade do contribuinte infrator e, conseqüentemente, da multa de mora;

17) Em outras palavras, a imposição da multa com o nítido propósito de punir o contribuinte em mora deve ser repelida nos casos em que este denuncia e confessa, espontaneamente, o dever descumprido e o crédito correlato. Destaque-se as colocações de Sacha Calmon Navarro Coelho e de Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva; (transcreve a opinião dos doutrinadores)

18) Assim, ainda que legitimamente aplicáveis os juros moratórios e a correção monetária, certo é que em função da dicção do artigo 138 do CTN, a multa de mora exigida é totalmente descabida no caso em exame;

19) Na mesma esteira, verificam-se os seguintes julgados dos Conselhos de Contribuintes e CSRF; (transcreve sete ementas de acórdãos)

20) Requer seja cancelado o auto de infração.

Como já mencionado, a DRJ Belém/PA considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 30/11/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

É pressuposto da denúncia espontânea que o Fisco não tenha conhecimento do tributo por ocasião do pagamento, o que não ocorreu no presente caso pelo fato do débito ter sido declarado em DCTF.

Cabível a exigência de multa de mora no caso de pagamento do tributo após o vencimento, por expressa disposição legal.

Lançamento Procedente.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 08/05/2009 (sexta-feira), a Contribuinte apresentou em 05/06/2009 o recurso voluntário de fls. 277 a 291, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Além disso, em 09/06/2009, ingressou com um aditamento ao recurso, às fls. 85 a 92, acrescentando as seguintes razões:

- impende asseverar a impossibilidade da manutenção da exigência de multa de mora em face dos recolhimentos efetuados a destempo e denunciados espontaneamente pela Recorrente, uma vez que tal exigência já foi devidamente desconstituída no processo de nº 13204.000092/2005-04;

- conforme se verifica na decisão proferida nos autos do procedimento 13204.000092/2005-04, a D. Autoridade Julgadora, entendeu por bem, naquele procedimento, deferir a Manifestação de Inconformidade e, conseqüentemente, reconhecer a improcedência do lançamento da multa de mora, incidente sobre as diferenças dos recolhimentos de IRPJ/2005, ano-base 2004, denunciado espontaneamente;

- a multa de mora exigida através do presente procedimento administrativo corresponde exatamente à mesma multa de mora excluída pela D. Autoridade Julgadora através da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo 13204.000092/2005- 04;

- ao reconhecer como exigível a multa de mora, através do presente procedimento, a D. Autoridade Julgadora afrontou às escâncaras o princípio da segurança jurídica, na medida em que tal multa já havia sido por ela excluída, quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Procedimento administrativo 13204.000092/2005-04;

- é bom pontuar que nem a D. Autoridade Fiscal, nem a Recorrente, interpuseram quaisquer recursos em face da referida decisão administrativa proferida nos autos do citado procedimento administrativo, revelando, desta forma, a total preclusão, ou a impropriamente denominada “coisa julgada administrativa” acerca da exigência da multa de mora;

- a exigência efetuada às folhas 005 da presente autuação, correspondente ao montante de R\$ 54,23, encontra-se totalmente quitada, em 17/03/2004, devidamente acrescida de juros e da multa a qual a autuação imputa como devida;

- os argumentos suscitados pela Recorrente cingem-se tão-somente ao escorreito recolhimento da multa e não do tributo, motivo pelo qual mister se faz o reconhecimento do pagamento da multa sobre tal montante.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à multa de mora, exigida isoladamente por meio de auto de infração.

O motivo da autuação é que ela, ao quitar em atraso o IRPJ referente a várias estimativas mensais de 2004, deixou de recolher a multa de mora, e o auto de infração de fls. 20 a 32, lavrado em 09/03/2007, exigiu o valor deste acréscimo legal.

A principal argumentação da Recorrente diz respeito à exigibilidade ou não da multa moratória no caso de recolhimento em atraso feito de forma espontânea.

Não entendo que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, dispense o recolhimento da multa de mora no caso de recolhimento feito com atraso.

Isto porque a obrigação pecuniária relativamente à multa de mora surge para o Contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para o pagamento do tributo, não servindo a denúncia espontânea para reverter o prejuízo da Fazenda em relação à mora, eis que sua configuração jurídica é definitiva, decorrendo diretamente da inobservância do prazo para pagamento, e somente disso.

Contudo, não há razões para aprofundar o debate em relação a essa questão.

Primeiro, porque o art. 44 da Lei nº 9.430/96, desde seu texto original, prevê o lançamento de “multa isolada” para os casos de falta de recolhimento de estimativas, e também porque a Instrução Normativa SRF nº 093/1997, em consonância com aquele dispositivo legal, estabeleceu o seguinte:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Assim, se não cabe exigir a própria estimativa, depois de encerrado o ano-calendário, não caberia também exigir os acréscimos legais relativos a esta rubrica.

Essa foi a linha de entendimento adotada pela Delegacia de Julgamento no processo nº 13204.000092/2005-04 (fls. 268 a 271), quando deferiu pedido de reconhecimento do benefício da denúncia espontânea para as mesmas estimativas de IRPJ que estão sendo aqui analisadas.

Naquele outro processo, a DRJ considerou que os recolhimentos em atraso das estimativas de 2004 representavam na verdade pagamentos da multa isolada de 75%, “por ser esta a única possibilidade exequível de imposição de lançamento após encerrado o ano-calendário, no caso de opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL”.

Portanto, tem razão a Contribuinte ao invocar em seu favor o princípio da segurança jurídica, pois há uma decisão administrativa anterior, relativa aos mesmos débitos, que confronta com a decisão ora recorrida.

Não bastasse esse aspecto, há outro que também compromete o lançamento sob exame.

O fato é que a Lei 11.941/2009 admitiu a quitação de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora, para os Contribuinte que quitassem estes débitos à vista, assim considerados os pagamentos realizados até 30 de novembro de 2009, conforme definido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

No caso, os Demonstrativos do auto de infração indicam claramente que houve integral quitação da rubrica principal, bem como dos juros. Como já foi mencionado, o auto de infração sob exame faz exigência apenas da multa de mora, e de forma isolada.

Embora a quitação da rubrica principal tenha ocorrido antes da Lei 11.941/2009, não faria nenhum sentido exigir que a Contribuinte recolhesse novamente esta mesma rubrica, sem a multa de mora e com juros reduzidos, para que pudesse, aí sim, ver reconhecida a dispensa do referido acréscimo.

Para a situação aqui analisada, o efeito produzido pela Lei 11.941/2009 foi simplesmente dispensar a exigência que vinha sendo feita em relação ao acréscimo legal da multa de mora, porque os requisitos para isso já estavam atendidos.

Com efeito a Contribuinte já havia quitado integralmente a rubrica principal, tendo também recolhido os juros em sua totalidade, ou seja, sem a redução de 45% a que teria direito caso o recolhimento fosse realizado após a Lei 11.941/2009

Nestes termos, entendo que a exigência do acréscimo legal não pode subsistir após a referida lei.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10280.720118/2007-97
Acórdão n.º **1802-00.971**

S1-TE02
Fl. 321

CÓPIA